



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2023

Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados 'antício' para as espécies que especifica.

Autor: Deputado Delegado Egídio

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 0221/2023, de iniciativa do Deputado Egídio, que foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023, para tramitar em regime ordinário nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia; e de Turismo e Meio Ambiente.

A finalidade do Projeto de Lei é proibir a comercialização e o uso de medicamento antício para espécies caninas e felinas, domésticas ou domesticadas, exceto quando for prescrito por médico veterinário e utilizado na forma do receituário.

A proibição de comercialização de antício se estende aos estabelecimentos comerciais de produtos animais, *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, para os quais o Projeto de Lei prevê a aplicação de sanção prevista na lei federal nº 9.605, de 1998 (lei de crimes ambientais) e no Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

De acordo com a justificação, o uso deste medicamento aumenta a chance de desenvolvimento de tumores malignos e anomalias em filhotes, e quando aplicado em altas doses hormonais submete os animais a sofrimentos que podem configurar maus-tratos.

Recebido nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei.

Após a apresentação do projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui nomeado relator. Em 11 de outubro de 2023, solicitei diligências à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, a qual foi aprovada por este colegiado.

Em resposta, a PGE confirmou a ausência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde expressou oposição ao uso do "antício", citando os riscos significativos à saúde dos animais, como demonstrado em vários estudos. A Secretaria ressaltou que a castração permanece como o método mais seguro e eficaz para o controle populacional de cães e gatos, apoiando assim a aprovação do projeto.

Até o final do prazo estipulado, não recebemos qualquer manifestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas, de acordo com o art. 144, do Regimento Interno.

No que toca ao exame da constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, prevê que incube ao Poder Público assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive em relação à proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ainda devemos considerar a Lei nacional nº 9.605/98, que cuida de Crimes Ambientais, e em seu art. 32, expressa que: “Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” tem “pena de detenção de três meses a um ano e multa”.

No caso, a presente proposição legislativa, ao versar sobre assunto relacionado à proteção animal e ao meio ambiente, na medida em que estabelece regramento para a comercialização e o uso de medicamento anticio em animais domésticos, em face dos efeitos negativos que o uso dos contraceptivos hormonais provocam, especialmente em cães e gatos, encontra-se relacionada entre os temas mencionados no art. 23, da Constituição Federal, cuja competência legislativa é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece no seu art. 182, III, que cabe ao Estado legislar sobre matérias relacionadas à proteção da fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel.

Nesse ponto, anota-se que as Constituições Federal e Estadual, no que se refere à proteção dos animais, indicou a maneira de fazê-lo, ou seja, por meio de iniciativa de lei ordinária orientada a vedar a prática de tratamento cruel contra eles.

Assim, ressalta-se a Lei nº 17.485, de 2018, que incluiu o art. 34-A na Lei 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), estabelece que os “cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”.

No tocante à legalidade e juridicidade da matéria, não vislumbro óbices à continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar em pauta.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0221/2023**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 12/03/2024, às 14:21.
